



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 01257347220158140000  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
RECURSO: AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
AGRAVANTE: M.L.S.S. (ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE CRISTO PARANHOS –  
OAB/PA N° 18.715)  
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 191/196  
Autoridade Coatora: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO SEGURANÇA CONVERTIDO EM AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA (ARTIGO 10, § 1º DA LEI N° 12.016/2009). INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL DO MANDAMUS CONTRA DECISÃO DO DES. RELATOR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PELA CÂMARA JULGADORA MANTENDO A DECISÃO IMPUGNADA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1 - Agravo interno convertido em agravo em mandado de segurança.
- 2 – Reconhecimento de fato superveniente que importa na perda de objeto do agravo interno em mandado de segurança impetrado contra decisão concessiva de efeito suspensivo a agravo de instrumento, pois tendo ocorrido o julgamento dando provimento ao agravo originário pela 1ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal, a finalidade do recurso em análise resta prejudicada em razão de que a decisão apontada como ilegal da lavra da autoridade apontada como coatora foi mantida.
- 3 – Recurso prejudicado. À unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém/PA, 15 de fevereiro de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 01257347220158140000  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
RECURSO: AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
AGRAVANTE: M.L.S.S. (ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE CRISTO PARANHOS –  
OAB/PA Nº 18.715)  
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 191/196  
Autoridade Coatora: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de AGRAVO interposto por M.L.S.S., com fundamento no artigo 235, §3º, I do antigo Regimento Interno deste Tribunal, contra a decisão monocrática de fls. 191/196 da lavra deste Relator que indeferiu de plano a inicial do mandado segurança impetrado contra o provimento judicial proferido pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, nos autos do agravo de instrumento (Proc. nº 0073758-26.2015.8.14.0000) interposto por M.L.M.M.C. e outros atribuindo efeito suspensivo ativo ao recurso para suspender os efeitos da decisão combatida proferida nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada pela



ora agravante, ante a constatação de inexistência de indícios de ilegalidade, teratologia ou de abuso de poder no ato judicial combatido, bem como de que a ação mandamental não seria instrumento idôneo para discussão da melhor interpretação do direito ou da mais adequada delimitação do quadro fático.

Em suas razões às fls. 202/223, a agravante relata que requereu a medida cautelar de produção antecipada de provas, buscando a coleta de material genético de V.M.C., para fins de realização de exame de DNA para averiguação de paternidade do de cujus em relação a impetrante/agravante que a quando do pedido havia falecido há poucas horas e seria cremado conforme sua última vontade. Aduz que utilizou a via judicial diante da inexistência de relacionamento com os demais herdeiros do suposto pai e da dificuldade para ver reconhecida sua paternidade biológica.

A produção antecipada de provas foi deferida pelo magistrado de piso por entender que o exame de DNA seria a única forma de se comprovar a paternidade, uma vez que o pretense pai faleceu e os demais herdeiros poderiam se recusar à coleta do material genético, determinando que a viúva M.M da C. se abstinhasse de autorizar qualquer procedimento crematório, decisão combatida por agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares, por ter vislumbrado a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para tanto, ante a inexistência dos requisitos para a concessão da medida cautelar, ato este apontado como coator, contra o qual foi impetrado o presente mandamus extinto liminarmente pela decisão agravada.

Inconformada, alega a agravante, em síntese que:

- a) o indeferimento da inicial do mandado de segurança causou grave prejuízo ao seu direito por ter referendado a manutenção de uma decisão da autoridade coatora concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento irrecorrível e manifestamente ilegal, por não ter atendido aos requisitos essenciais, sobretudo o de urgência;
- b) a existência de elementos não observados por este Relator que caracterizam o direito líquido e certo da impetrante de poder comprovar em juízo e para a sociedade sua filiação biológica, estando pendente apenas a entrega do exame de DNA já coletado, cuja suspensão se dá exclusivamente em função do efeito suspensivo tido como ato coator;
- c) no que diz respeito ao fumus boni iuris, diz que o Des. Relator do agravo não foi razoável ao manifestar o entendimento por meio da decisão liminar de que a agravante deveria primeiramente ter buscado a realização do exame de DNA com o pai que a registrou ou obter meios diversos antes de chegar à medida de requerer a coleta de material genético do falecido por ocasião dos procedimentos fúnebres, pois a paternidade da impetrante é de conhecimento público e notório, o que será comprovado no devido momento da instrução da ação principal;
- d) que a fundamentação da decisão apontada como ato coator não apresenta nenhuma justificativa que denote riscos que o não provimento imediato da liminar na cautelar pudesse ocasionar sobre os direitos das então agravantes, sendo a impetrante a única pessoa prejudicada com a demora na solução da lide, além de que favorece a dilapidação do patrimônio ao qual também faz jus.

Por tais razões, requer seja conhecido o presente agravo, para a reforma da



decisão monocrática proferida por este Relator, com a respectiva concessão da segurança.  
Em observância ao disposto nos artigos 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e 1.021, §2º do CPC/2015, determinei que fosse dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para integrar a lide e apresentar contrarrazões ao agravo.  
O Estado do Para por meio da petição de fl. 229 informou que não tem interesse no prosseguimento do feito.  
Após, vieram-me os autos conclusos.  
É o sucinto relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.  
Belém, 20 de janeiro de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 01257347220158140000  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
RECURSO: AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
AGRAVANTE: M.L.S.S. (ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE CRISTO PARANHOS – OAB/PA Nº 18.715)  
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 191/196  
Autoridade Coatora: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

### VOTO

Inicialmente, não obstante tenha o agravante denominado sua peça como agravo regimental, com fundamento no antigo Regimento Interno deste Tribunal, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo-o como



agravo em mandado de segurança em razão da expressa previsão legal contida no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre, conforme ocorre no presente caso e, estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo a proferir voto, nos termos do artigo 1021, §2º do CPC/2015.

No caso em análise, impõem-se o reconhecimento de fato superveniente que importa na perda de objeto deste agravo interno de fls. 202/223.

Com efeito, o mandamus teve sua inicial indeferida por decisão monocrática deste Relator, contra a qual foi interposto o agravo interno em análise, objetivando a concessão da segurança para a reforma da decisão do Des. Relator concessiva de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, Proc. nº 0073758262015.8.14.0000, todavia, ocorre que, conforme consulta ao site e ao sistema Libra deste Tribunal constatou-se que o aludido agravo de instrumento que deu origem ao Mandado de segurança já teve seu mérito julgado por meio de acórdão nº 169.597 publicado no DJe de 09/01/2017, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE SUSTENTADA - TESTE DE DNA É PROVA SECUNDÁRIA NO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SUPOSTA DIFICULDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA NÃO JUSTIFICA A RETIRADA, FORÇADA, DE RESTOS MORTAIS DO SUPOSTO PAI. VIOLAÇÃO AO DIREITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O RESPEITO À IMAGEM E A MEMÓRIA DO MORTO - EXISTÊNCIA DE PARENTES VIVOS DO SUPOSTO GENITOR BIOLÓGICO QUE PODEM SUPRIR A PRODUÇÃO DA PROVA NECESSÁRIA. DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO PROVIDO.**

1. A realização de prova pericial genética por meio da exumação do cadáver do suposto pai, por ser medida extremada e psicologicamente onerosa, se torna prescindível quando há outras formas de se verificar a suposta paternidade.
2. Inexiste nos autos ausência de recusa expressa dos agravantes em fornecer material genético para exame de DNA, que justifique a violação da dignidade do falecido, com o recolhimento de seus restos mortais para tal, especialmente quando não demandado enquanto era vivo.
3. Nos termos do voto do relator, recurso conhecido e provido.

Assim, constata-se que há fato superveniente que importa na perda do objeto deste agravo interno, qual seja o julgamento do agravo de instrumento originário pela 1ª. Câmara Cível Isolada deste Tribunal, dando provimento ao recurso, tornando, portanto, prejudicado o recurso em análise, porquanto a finalidade do mesmo resta esvaziada em razão da decisão apontada como ilegal da lavra da autoridade coatora ter sido mantida. Em igual sentido:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE SE NEGOU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DO FATO DA DECISÃO IMPETRADA NÃO SER TERATOLÓGICA, MANIFESTAMENTE ILEGAL OU PROFERIDA COM ABUSO DE PODER. POSTERIOR DECISÃO, NO FEITO ORIGINÁRIO, APRECIANDO O MÉRITO, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. EXTINÇÃO DO RECURSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**



1. Tendo a autoridade coatora já decidido o mérito do agravado de instrumento, negando seguimento, o interesse de agir do mandamus mostra-se esvaziado, o que gera o não conhecimento, pelo julgador, do mérito do presente recurso.

2. Julga-se prejudicada a análise do presente recurso e extinto o recurso.

(TJPA. TRIBUNAL PLENO. PROC. N° 2015.03508779-18, Ac.n° 151.156, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 16/09/2015, Publicado em 21/09/2015)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE TEVE A INICIAL INDEFERIDA. WRIT COM ESCOPO DE ALTERAR DECISÃO DA RELATORA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO CITADO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE A DECISÃO IMPUGNADA POR MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARARAM PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (Agravado N° 70053901476, Décimo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 25/10/2013) (TJ-RS - AGV: 70053901476 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 25/10/2013, Décimo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2013)

AGRAVO INOMINADO (ART. 10, PARÁGRAFO 1º DA LEI 12.016/2009) CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO - AGRAVO INOMINADO PREJUDICADO. Julga-se prejudicado o agravo inominado previsto no art. 10, parágrafo 1º da Lei Federal 12.016/2009, interposto contra decisão que indeferiu petição inicial de mandado de segurança impetrado contra decisão do Relator, que conferiu ou deixou de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento. (TJMG - Agravo 1.0000.11.036950-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Barros , CORTE SUPERIOR, julgamento em 26/10/2011, publicação da súmula em 11/11/2011)

Desse modo, após a referida decisão dando provimento ao agravo de instrumento pela 1ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal, tenho que não subsiste a decisão monocrática anterior, apontada como ato coator, que conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o que enseja a perda do objeto do mandamus, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, evidenciada a perda superveniente do seu objeto, julgo prejudicado o agravo interno.

É como voto.

Belém, 15 de fevereiro de 2017.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR